

feamFUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

PROT. 147500/04
 RMO 23-11-04
 Parecer Técnico DIINQ Nº 295/2004
 Processo COPAM: 875/2003/002/2004

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: JOSÉ AGNALDO DE CARVALHO – ME	Porte: Médio
Empreendimento: Unidade industrial	
Atividade: Beneficiamento de resíduos de capa de fio	
CNPJ: 05.365.161/0001-00	
Endereço: Rua Jair Miranda, 211	
Município: Bambuí/MG	
Referência: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001059/2004	Infração: Gravíssima

O empreendimento tem como atividade a reciclagem de resíduos de capa de fio para venda de PVC e polipropileno. Iniciou sua operação em junho de 2003, emprega 19 funcionários com uma produção média de 35 t/mês de PVC e 24 t/mês de polipropileno, conforme Relatório de Vistoria Nº 005266/2004.

Com base na vistoria realizada em 19-12-2003, foi lavrado o Auto de Infração Nº 001059/2004 contra a empresa José Agnaldo Carvalho, em 05-01-2004, por "operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação, emitida pelas Câmaras especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais, tendo sido constatada a existência de poluição atmosférica e odores provenientes do equipamento de fusão do PVC". Tal infração classifica-se como gravíssima, conforme item 1 do parágrafo 3º do artigo 19 do Decreto 43.127, de 27-12-2002, que modifica parcialmente o Decreto 39.424, de 05-02-1998. A empresa foi informada através do ofício OF. DIINQ/ Nº 001/2004, recebido em 09-01-2004, conforme AR apenso ao processo.

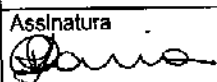
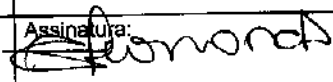
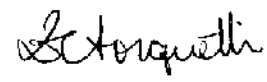
Foi apresentada defesa, tempestivamente, protocolada em 23-01-2004. A empresa alegou que sua atividade era basicamente a segregação de material reciclado, e que alterou a matéria-prima, mas continua com a atividade de reciclar. Conforme relatório de vistoria de 19-12-2003 o processo industrial consiste basicamente no recebimento da matéria-prima, separação do PVC e polipropileno por meio de decantação, secagem, fusão, moagem e peneiramento. Portanto, a atividade desenvolvida se enquadra no código 23.10.03, conforme DN 01/90, sendo passível de licenciamento.

A empresa também alega que já iniciou seu processo de licenciamento junto à FEAM. No entanto, iniciou suas atividades sem a devida licença.

Consta no Sistema de Licenciamento Ambiental da FEAM que, em 24-07-2003, a empresa protocolou o Formulário de Caracterização do Empreendimento e formalizou o processo de Licença de Operação corretiva em 14-05-2004. Atualmente, o processo encontra-se em análise técnica.

Não há registros de outras autuações além do Auto de Infração Nº 01059/2004.

As alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida, uma vez que a empresa iniciou suas operações sem a devida Licença. Sugere-se, portanto, a aplicação da penalidade cabível.

Divisão de Indústria Química – DIINQ		Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias – DIRIM
Autora: Renata Chaves Faria Técnica Fundação Renato Azeredo	Gerente: Eleonora Deschamps	Diretora: Zuleika S. Chiacchio Torquetti
Assinatura:  Data: 19/11/2004	Assinatura:  Data: 19/11/2004	Assinatura:  Data: 24/11/04



Parecer Jurídico NARC Alto São Francisco Nº: 082/2005
Processo NARC Alto São Francisco Nº: 875/2003/002/2004

PARECER JURÍDICO

Empreendedor: José Agnaldo de Carvalho	
Empreendimento: Unidade Industrial	
Atividade: Beneficiamento de resíduos de capa de fio	Porte: pequeno
Endereço: Rua Jair Miranda, 211	
Município: Bambuí/MG	
Referência: Auto de Infração n. 001059/2004	infração : gravíssima

PARECER JURÍDICO

RESUMO

1) RELATÓRIO:

1 – O empreendimento de propriedade do Sr. José Agnaldo de Carvalho, devidamente qualificado nos autos, foi autuado como incurso no item 1 do § 3º do artigo 19 do Decreto 39.424/98, modificado pelo Decreto 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade, in verbis:

“ instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévias, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental ;”

2 - O processo encontra-se devidamente formalizado. O Auto de Infração em epígrafe foi enviado à empresa através do ofício DIINQ nº 001/2004, recebido em 09/01/2004, conforme AR de fls. 05.

3 - A empresa apresentou Defesa tempestiva fazendo as seguintes alegações:

- Iniciou suas atividades com a segregação de material reciclado, recolhido na cidade de Bambuí/MG, sendo que esta atividade não causava dano ao meio ambiente.

- Atualmente, a empresa trabalha com uma matéria-prima denominada restos de fios ou pequenos pedaços de fios.

- A empresa já protocolou um FCE (Formulário de Caracterização do Empreendimento), em 24/07/2003 e está elaborando os estudos solicitados pela FEAM.

4 – Por fim, a empresa solicita o cancelamento do Auto de Infração em discussão.

5 - O Parecer Técnico emitido pela DIINQ (Divisão de Indústria Química), da FEAM, opina pela aplicação da penalidade cabível , visto que, as alegações apresentadas pela empresa não descaracterizam tecnicamente a infração cometida.

6 – O empreendimento obteve a Licença de Operação Corretiva em 15 de setembro de 2005, durante a 16ª Reunião Ordinária do COPAM/ASF.

7 – Fundamentado no art. 21, parágrafo 6º , do Decreto 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto 43.127/2002, o infrator fará jus a 50% de redução do valor da multa, devido à obtenção da Licença Ambiental.

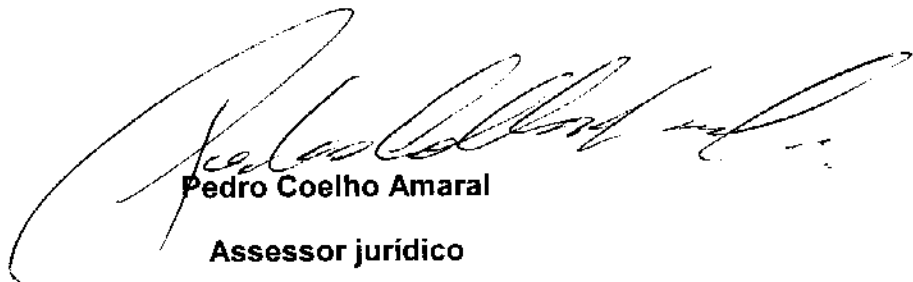
8 – O Parecer Técnico NARC/ASF N ° 042/2005, de 1 /09/2005, reclassifica o empreendimento, em conformidade com a Deliberação Normativa 74/04, para classe 1, sendo este de pequeno porte.

II) Conclusão:

Diante do exposto, considerando a não constatação de fatos que descaracterizassem o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos ao Conselho de Política Ambiental do Alto São Francisco, sugerindo a aplicação de uma multa no valor de R\$ 10.641,00, com redução de 50%, motivada pela obtenção da Licença de Operação Corretiva, totalizando o valor de R\$ 5.320,50 (infração gravíssima, porte pequeno do empreendimento, sem reincidência genérica ou específica ou agravantes e atenuantes, com redução), em conformidade com a Lei 7772/80, Decreto 39.424/98, parágrafo 6º do artigo 21 do decreto 43127/2002, Deliberação Normativa 027/98 e alínea "a", III, art.1º da Deliberação Normativa 064/03, c/c com o parágrafo 1º art. 2º da Deliberação 064/03.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Divinópolis, 13 de outubro de 2005.



Pedro Coelho Amaral

Assessor jurídico

OAB/MG 93.438
